DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7489/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1092/2014
PROTOCOLO	:	1478583
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS
JURISDICIONADO	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO JURSIDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 16/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2014
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
COMPRIMITENTES	:	1-COMERCIAL POSTO UM LTDA; 2-M. A. PROENÇA – EPP; 3-JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR ESTIMADO	:	R$ 3.225.350,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA E DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 036/2014** - (peça 05, fls. 72-1096), a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2014** (peça 15, fls. 328-338) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (peças 23 e 35).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 947/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame e a formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de combustíveis para atender as frotas de veículos da prefeitura municipal e suas Secretarias, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 05, fls. 73).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está registrada no item 13 do Edital - (peça 05, fls.89).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 330).

O *1º Termo Aditivo* (peça 23, fls. 519) teve como objeto proceder o decréscimo de valor unitário registrado relativo ao item 3 – óleo diesel – que passa a registrar o valor de R$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos).

O *2º Termo Aditivo* (peça 35, fls. 600) objetivou o acréscimo de 10% (dez por cento) na Ata de Registro de Preços n.º 16/2014, nos itens 01 e 06, referente a gasolina comum e óleo diesel, em razão do aumento da frota de veículos e consequentemente de aumento de consumo.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços e 1º e 2º Termos Aditivos, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ICE-9641/2014** (peça 27, fls. 556-561), concluindo pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e Análise **ANA-2ªICE-11060/2015** - (peça 36 - fls. 603-606) opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos Termos Aditivos, *ressalvando* a intempestividade da publicação do extrato do segundo termo aditivo.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15027/2016** (peça 39, fls. 610-612), opinando pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º Termo Aditivo, pela *regularidade* e *legalidade* com *ressalva* da formalização do 2ª Termo Aditivo, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial n.º 036/2014* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02 e Lei

Federal n.º 8.666/93 visando à aquisição de combustíveis para atender as frotas de veículos da prefeitura municipal e suas Secretarias, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está registrada no item 13 do Edital, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 05, fls. 73 e 89).

Foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (peças 23 e 35) em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo* (peça 23, fls. 519) teve como objeto proceder ao decréscimo de valor unitário registrado relativo ao item 3 – óleo diesel – que passa a registrar o valor de R$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos). Anote-se que o Subanexo XVIII referente ao 1º Termo Aditivo não foi encaminhado a esta Corte de Contas, conforme determina a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O *2º Termo Aditivo* (peça 35, fls. 600) objetivou o acréscimo de 10% (dez por cento) na Ata de Registro de Preços n.º 16/2014, nos itens 01 e 06, referente a gasolina comum e óleo diesel, em razão do aumento da frota de veículos e consequentemente de aumento de consumo. Ressalte-se que a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ocorreu de forma intempestiva, conforme apontada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2014** realizado pelo **Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina-MS** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e as empresas: Comercial Posto Um Ltda** (CNPJ nº 15.526.395/0001-38), **José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), **e M.A. Proença EPP** (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 e inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada." (peça 27, fls. 560)
>
> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 16/2014**, assinada pelos

promitentes contratantes: Município de Nova Andradina-MS (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: Comercial Posto Um Ltda (CNPJ nº 15.526.395/0001-38), José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), e M.A. Proença EPP (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

b) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Segundo Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 16/2014, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina-MS (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: Comercial Posto Um Ltda (CNPJ nº 15.526.395/0001-38), José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), e M.A. Proença EPP (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do segundo termo aditivo, conforme item 1.2.2, desta análise" (peça 36, fls. 605)

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da Ata de Registro de Preços e seus respectivos Termos Aditivos, bem como pela aplicação de multa ao responsável em face da publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, mediante a seguinte dicção - (peça 39, fls. 611), *in verbis*:

"Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e III §4º, do artigo 120, e artigo 121, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
II - legalidade e regularidade com ressalva, da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso III §4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
III - multa ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei

Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;

IV - determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVIII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;

V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha a Equipe Técnica, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 036/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 16/2014* nele fundamentada e seus respectivos Termos Aditivos (1º e 2º), estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, bem como quanto à ausência do Subanexo XVIII referente ao 1º Termo Aditivo.

Considerando que os defeitos apontados não ocasionaram dano ao erário, nem tampouco obstaram a análise de feito, e, observando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face das falhas apontadas, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as normas legais e instruções vigentes regedoras da matéria.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 036/2014** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 16/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, como unidade licitante e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização** dos **1º e 2º Termos Aditivos** à **Ata de Registro de Preços nº 16/2014**, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVIII referente ao 1º Termo Aditivo, bem como pela publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente 1º Termo Aditivo) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das normas legais regedoras da matéria, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator